

## HÁ USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO?

IS THERE ANY USURPATION OF JUDICIARY POLICE FUNCTIONS IN CRIMINAL INVESTIGATION CARRIED OUT BY THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE?

**Fábio Silva Cardoso<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal, Faculdade Futura, [silvapolicia@yahoo.com.br](mailto:silvapolicia@yahoo.com.br).

**RESUMO:** A presente obra tem como escopo analisar se o Ministério Público tem legitimidade para investigar crimes de matéria penal sem haver usurpação das funções das polícias judiciárias. Alguns setores da sociedade não aceitam como legítimo a possibilidade do Ministério Público realizar investigação criminal, pois isso seria competência exclusiva das polícias investigativas (Polícias civis dos Estados e Polícia Federal). No entanto, levando-se em conta a independência institucional do Ministério Público, tal função é imprescindível para investigação de crimes praticados por grandes organizações criminosas e por autoridades públicas revestidas de foro por prerrogativas de função. Diversas obras bibliográficas foram analisadas quanto à problemática, inclusive a atual jurisprudência das cortes superiores e de forma a evidenciar a inclinação para a constitucionalidade da investigação criminal pelo Ministério Público. Logo, haveria inconstitucionalidade ou usurpação de funções nas investigações criminais realizadas no âmbito daquele que exerce o *dominus litis*, o Ministério Público?

**PALAVRAS-CHAVE:** Investigação. Legitimidade. *Parquet*. Constitucionalidade.

### ABSTRATC

The purpose of this work is to analyze whether the Public Ministry has the legitimacy to investigate crimes of criminal matters without usurping the functions of the judicial police. Some sectors of society do not accept the possibility of the Public Prosecutor's Office to carry out a criminal investigation as legitimate, as this would be the exclusive competence of the investigative police (Civil State Police and Federal Police). However, taking into account the institutional independence of the Public Prosecutor's Office, this function is essential for the investigation of crimes committed by large criminal organizations and by public authorities covered by the prerogatives of function. Several bibliographic works were analyzed regarding the problem, including the current jurisprudence of the superior courts and in order to show the inclination towards the constitutionality of the criminal investigation by the Public Ministry. Therefore, would there be unconstitutionality or usurpation of functions in criminal investigations carried out within the scope of the one who exercises the *dominus litis*, the Public Ministry?

**KEYWORDS:** Investigation. Legitimacy. Parquet. Constitutionality.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se discutiu e ainda não se superou, ao menos no seio doutrinário, a discussão acerca da atuação do Ministério Público em investigações criminais e se essa atuação não estaria contrariando a Constituição Federal, nosso ordenamento jurídico de mais alto grau e valor hierárquico. O presente trabalho acadêmico que hora se inicia com o título: Há usurpação das funções das Polícias Judiciárias em Investigação Criminal feita pelo Ministério Público? tem como objetivo mostrar que o Ministério Público tem legitimidade para apuração de infrações penais em investigações de cunho criminal, levando-se em consideração as resoluções 13 e 77 do Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, o art. 129, III e VIII da CF/88, a jurisprudência tanto do STF quanto do STJ, bem como a posição doutrinária frente a essa polêmica e perscrutar o porquê da contrariedade ou impossibilidade da participação do *Parquet* no que concerne a investigação criminal de forma direta, afirmada por alguns setores da sociedade brasileira.

A materialização do referente trabalho foi desenvolvida por pesquisa bibliográfica, teórica e jurisprudencial e também de procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. As referências bibliográficas escolhidas para o tema são dos seguintes autores: Paulo Roberto Barreto Almeida com o título: A Investigação Criminal pelo Ministério Público; Fernando da Costa Tourinho Filho: Manual de Processo Penal, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: Curso de Direito Processual Penal, Bruno Fontenele Cabral e Rafael Pinto Marques de Souza: Manual Prático de Polícia Judiciária e mais um sobre a investigação criminal direta do Ministério Público pertence ao autor Marcellus Polastri Lima: Ministério Público e a Persecução Criminal. Não deixamos de considerar outras possíveis obras para embasamento do referido artigo acadêmico em questão, tais como Artigos de revistas jurídicas, debates, etc. A Constituição da República, o Código de Processo Penal, O Código Penal, a Lei nº8.625/93 as Resoluções 13 e 77 do MPF e CNMP, respectivamente. Não se desenvolveu pesquisa de campo ou qualquer pesquisa através de fontes testemunhais.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado que detém como responsabilidade: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o mandamento constitucional do art. 127 da CF/88. Embora, a Constituição tenha dado competência para expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, exercer o controle externo da atividade policial; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; sendo os incisos VI e VII na forma de Lei Complementar (art. 129, VI, VII, e VIII, CF/88); muito se discute sobre o poder de investigação do Ministério Público, uma vez que a Carta Política de 1988 reservou essa incumbência à polícia judiciária (Polícia Federal e Polícias Cíveis dos Estados) para apuração de infrações penais, excetuando as militares, conforme art. 144, § 1º, CF/88.

## 2 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

### 2.1 BREVE HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil agrupou em um capítulo específico o que denominou de “Funções Essenciais à Justiça”. O texto normativo trata de alguns órgãos imprescindíveis à função jurisdicional do Estado como o Ministério Público. O *parquet*, expressão francesa que significa *assoalho*, como é conhecido o MP por todos os operadores do Direito, porque no passado os procuradores do rei francês ficavam sobre o assoalho nas audiências; remonta aos primórdios da história.

É possível verificarmos no antigo Egito (4000 AC), a figura do MP em que os egípcios chamavam de *Magiaí* responsável pelas denúncias de práticas criminosas. Alguns acreditam ser a origem do Ministério Público. Outros entendem que os pioneiros do *parquet* fora os *éforos* de Esparta que faziam o equilíbrio do poder do monarca com o senado. Na antiga Roma o *defensor civitatis* era incumbido de acusar os infratores e proteger a sociedade das mazelas sociais. Ainda na Roma antiga há outras figuras que antecederam o MP, como os *advocati fisci*; *procuratoris caesaris*; *irenarca e curiosi*. Na idade média percebemos a atuação do promotor e do procurador

de justiça, mas que recebiam outra denominação: *saion e Germeiner Ankalger* da Alemanha; e do rei Carlos Magno: o *balio*, o *senescal*, os *gastaldi* e os *missi dominici*; os *vindex religionis* pertencia ao Direito Canônico.

Dentre várias hipóteses para o surgimento do Ministério Público, a mais aceita é a da França. No ano de 1287, institui-se *la court do Roi*, os procuradores do Rei. Felipe IV, rei francês, decreta na ordenança de março de 1302 que sejam criados tribunais a fim de se julgar causas entre particulares, posteriormente, causas da realeza. Os procuradores do rei ganham autonomia, é feita a estruturação mais adequada da instituição, as deliberações são feitas nas audiências perante o rei em pé sobre o assoalho *Magistrature Debout*, Magistratura de pé, por isso *parquet*. No período imperial e republicano até final da década de 1970, o Ministério Público era órgão subordinado ao Poder Executivo. Com o advento da Lei Complementar nº 40 de 14 de dezembro de 1981, passou-se à denominar-se instituição autônoma e independente, sendo coroada com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988 que perpetuara de vez estabelecendo as normas básicas para exercer junto às funções jurisdicionais do Estado.

### 2.1.2 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição da República, em conformidade com o sistema de “freios de contrapesos”, do inglês “*checks and balances*”, instituiu o *parquet* como um órgão autônomo e independente, não subordinado na nenhum dos poderes da República, verdadeiro fiscal da Federação, da separação dos poderes, da moralidade pública, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias constitucionais.

O Ministério Público brasileiro está organizado, conforme o art. 128, CF/88, em Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados. Ao MP da União cabe a subdivisão em: 1) Ministério Público Federal; 2) Ministério Público do Trabalho; 3) Ministério Público Militar; 4) Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O chefe do Ministério Público da União é o Procurador Geral da República, assim como nos Estados os chefes de cada Ministério Público é o Procurador Geral de Justiça.

A constituição Federal de 1988 reservou a seção I, do Capítulo IV, especificamente para descrever quais seriam as funções, em sentido amplo, inerentes ao Ministério Público.

Conforme apregoa o Art. 127, CF/88:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, CF/1988).

Por sua vez, o Art. 129, CF/88, descreve as funções institucionais do MP:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, CF/1988).

Percebemos nesses dispositivos constitucionais que o legislador originário reservou um rol exemplificativo, portanto, não exaustivo de atribuições, pois conforme o inciso IX, O Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que não transgrida preceito legal ou constitucional.

## 2.2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

Como bem salienta o Código de Processo Penal, é o órgão de segurança do Estado que tem como função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial que não deixa de ser um procedimento administrativo. No Brasil é polícia judiciária, a Polícia Federal e a Polícia Civil dos Estados e DF.

### 2.2.2 POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIAS CIVIS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

A Polícia Federal é Polícia judiciária da União, órgão permanente e estruturado em carreira que se destina, conforme o Art.144, CF/88, a:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, CF/1988).

As atribuições das Polícias Cíveis dos Estados e do DF é residual. Também trata-se de órgãos permanentes com estruturação em carreira, dirigidas por delegados de polícia, bacharéis em Direito. A Constituição descreve as atribuições no Art. 144, §4, assim:

§ 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, CF/1988).

A polícia judiciária, como bem sugere o termo, serve de auxílio à justiça, cumprindo as diligências emanadas por juízes e promotores para o exercício de seu verdadeiro mister: investigação das infrações penais e autoria, a fim de que o Titular da ação penal tenha supedâneo suficiente para o oferecimento da denúncia.

### 2.3 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

É toda diligência usada para desvendar o possível autor da infração, busca informações que tende encaminhar ao desfecho do crime. Destina-se principalmente à elucidação da autoria e materialidade do delito, para a formação de convencimento (*opinio delicti*) do Ministério Público, para a ação penal pública, submetida à denúncia e o arquivamento ao controle do juiz. No processo judicial, há repetição das provas da investigação, em atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, inexigíveis na fase pré-processual, por ausência da condição de litigante ou acusado (artigo 5º, LIV e LV, CF).

O procedimento mais usado pela polícia judiciária em investigação criminal é o inquérito policial. Não se trata de processo, uma vez que no I.P (como é chamado o inquérito policial) não há contraditório ou ampla defesa do investigado. Nele, o delegado de polícia reúne todas as informações colhidas de suas diligências realizadas, conforme regras do Art. 6 e incisos I ao IX, CPP:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Ao final do procedimento, o delegado fará um relatório descrevendo todas as providências que adotou ou deixou de diligenciar, não podendo fazer juízo de valor quanto a opinião delitiva, pois essa é atribuição do MP, excetua-se, no entanto a possibilidade do delegado opinar quando se tratar de tráfico de entorpecente, justificando os motivos que o levaram a considerar aquele tipo penal, por exemplo, o laudo pericial comprovando a droga.

Nas delegacias de polícia se observa o abarrotamento de inquéritos inconclusivos, seja porque falta a realização de alguma diligência ou a não possibilidade de apontar autoria, restando o seu arquivamento.

## 2.4 A CONTROVÉRSIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

O Ministério Público tem se colocado a frente de investigações criminais e tem mostrado êxito em desvendar crimes que somente a polícia não daria conta, desmascarando diversas organizações criminosas. Isso vem sendo questionado por vários setores da sociedade, uma vez que essa premissa seria de competência exclusiva das polícias judiciárias. Tornou-se debate constante na área jurídica pelos operadores do direito. Sabendo que o MP não se subordina a nenhum órgão administrativo ou até mesmo aos três Poderes constituídos, é notória a preocupação de autoridades do auto escalão da Administração Pública, talvez por ser muito intensa a participação dessas autoridades em escândalos de corrupção.

O Ministério Público ao exercer a função jurisdicional que lhe fora conferida constitucionalmente tem legitimidade inerente ao fazer investigações de cunho criminal, ora conduzindo essas investigações, ora participando lado a lado com a polícia judiciária. As resoluções 77 e 13 do Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, garantem essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva. (Res. 77/MPF)

Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

*Parágrafo único.* O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. (Res. 13/CNMP)

Observa-se que com estes dispositivos, é possível a atuação do MP em investigações diretas no que tange às infrações penais, sem usurpação de função concernente a outros órgãos, tal qual as polícias judiciárias. Porém, percebe-se a causalidade de controvérsia no que diz respeito à constitucionalidade dessas duas

resoluções, mas é imprescindível o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça sobre essa problemática.

Muito se discute sobre o poder de investigação do Ministério Público, uma vez que há reserva constitucional de competência da polícia judiciária.

No Superior Tribunal de Justiça, tem sido unânime o posicionamento dos ministros de que o *parquet* possui legitimidade para diligenciar investigações criminais. Disso resultou na Súmula 234 que demanda: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia". Porém há que salientarmos o impedimento do membro do MP que diligencie uma investigação criminal, para se figurar no processo como testemunha. Não pode o promotor ou procurador do Ministério Público ser parte e testemunha no processo. Pois pela teoria do órgão, os atos praticados por sua pessoa, como um agente do órgão, representam os atos da pessoa jurídica desse órgão, como ensina a professora Maria Sylvia Di Pietro:

Essa teoria é utilizada por muitos autores para justificar a validade dos atos praticados por funcionário de fato; considera-se que o ato do funcionário é ato do órgão e, portanto, imputável à Administração. A mesma solução não é aplicável à pessoa que assuma o exercício de função pública por sua própria conta, quer dolosamente (como usurpador de função), quer de boa-fé, para desempenhar função em momentos de emergência, porque nesses casos é evidente a inexistência da investidura do agente no cargo ou função. Vale dizer que existem limites à teoria da imputabilidade ao Estado de todas as atividades exercidas pelos órgãos públicos; para que se reconheça essa imputabilidade, é necessário que o agente esteja investido de poder jurídico, ou seja, de poder reconhecido pela lei ou que, pelo menos, tenha aparência de poder jurídico, como ocorre no caso da função de fato. Fora dessas hipóteses, a atuação do órgão não é imputável ao Estado. (Di Pietro, p. 575).

Agora, se o membro do MP estiver em seu momento de “folga” e presenciar um delito poderá muito bem servir de testemunha no processo, uma vez que não é a figura do órgão que atua, e sim a pessoa do promotor.

O Código de Processo Penal possui dois artigos que também garantem crédito ao MP e que não podem ser esquecidos:

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só

então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Esses dois dispositivos nos dão a entender que a investigação criminal não é monopólio da polícia judiciária.

É imprescindível verificarmos o posicionamento dos doutrinadores do Direito sobre a polêmica, uma vez que, por mais fraca seja esta fonte do direito, a doutrina não deixa de ser significativa para contribuição e enriquecimento nas interpretações jurídicas.

O art. 129, VI, VII e VIII elencam as responsabilidades do MP que possibilitam investigar delitos de matéria criminal. Em se tratando do inciso VI do referido artigo, Marcellus Polastri Lima é categórico em afirmar que:

Trata-se, à saciedade, de coleta direta de elementos de convicção para elaborar *opinio delicti* e, se for o caso, oferecimento de denúncia, uma vez que, como já asseverado, não está o membro do Ministério Público adstrito às investigações da Polícia Judiciária, podendo colher provas em seu gabinete ou fora deste, para respaldar a instauração da ação penal. Portanto, recebendo o promotor notícia de prática delituosa terá o poder-dever de colher os elementos confirmatórios, colhendo declarações e requisitando provas necessárias para formar sua *opinio delicti*. (Lima, p. 51, 2007).

Nessa mesma linha de entendimento continua:

[...] é claro o propósito do legislador constituinte, e, ademais, podendo o Ministério Público o mais, ou seja, *requisitar a instauração de inquérito e diligências investigatórias* (hoje imperativo constitucional, previsto no art. 129, VIII), obviamente poderá o menos, ou seja, dispensá-lo, colhendo diretamente a prova. (Lima, p. 52, 2007).

O saudoso jurista Luiz Flávio Gomes coloca-se a favor, desde que seja editada uma Lei visando regulamentar a investigação criminal pelo MP, ou seja:

[...] MP investiga por meio de uma resolução e resolução não é lei. É isso que sempre defendi, inclusive naquele meu artigo publicado na Folha de S. Paulo, em 2012. Eu penso que, hoje, sem lei, o MP não pode presidir investigação. No Estado de Direito, a lei é uma garantia de todos. Logo, a rejeição da PEC 37 exige a elaboração urgente de uma lei que discipline com clareza essa investigação pelo MP, de forma a evitar todo tipo de abuso por parte dele, a começar pela falta de controle no arquivamento (acabar com o crime, na medida do possível, sim, porém, não de forma abusiva ou criminosa; não se pode matar um monstro e criar outro; todos que contam com poder tender a abusar dele; logo, limites, contenção, lei); enquanto não aprovada lei nesse sentido os advogados vão continuar contestando as investigações do MP (e, hoje, sem lei, com forte chance de anular tudo [...]) (GOMES, Luiz Flávio. PEC 37 foi rejeitada. E o que fazer com o crime organizado S.A.?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3647, 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24798>>. Acesso em: 20 maio 2016).

Afirma com propriedade o renomado professor:

[...] é imprescindível que todos os órgãos investigativos (Polícia federal, Polícia estadual, polícia científica, Coaf, Ministério Público, Banco Central, agentes da receita federal etc.), todos, estabeleçam (assim que possível) um consenso, bem como parcerias de esforços (complementares ou concomitantes) para combater o crime organizado, que está enraizado no poder público brasileiro corrupto até o último fio de cabelo. (GOMES, Luiz Flávio. PEC 37 foi rejeitada. E o que fazer com o crime organizado S.A.?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3647, 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24798>>. Acesso em: 20 maio 2016).

Em contrapartida, encontram-se aqueles que admitem a não possibilidade de investigação do Ministério Público no âmbito criminal. É o que salienta Junior apud Rocha:

Conforme ensina o professor Aury Lopes Júnior, ao se conferir ao MP poderes de investigação estaríamos ocasionando um desserviço à segurança pública, porque as atribuições ministeriais ficariam mais inchadas do que já são, e a atividade policial mais esvaziada do que ainda é. O caminho a ser trilhado deve ser o inverso: prestigiar a atividade policial e evitar a concentração de poderes, que sabidamente ocasiona um sistema de gestão pública ultrapassado. (ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. PEC nº 37/2011: uma análise crítica da função investigatória do Ministério Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3564, 4 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24100>>. Acesso em: 20 maio 2016).

Outros apregoam que investigação pelo MP exige legislação federal específica, pois polícia judiciária é matéria eminentemente processual penal e Direito Processual penal é competência privativa legislativa da União. Segundo Rocha:

Em suma, o Legislador Constituinte, nas duas oportunidades que teve de dar ao MP o poder de investigação, quedou-se, propositalmente, silente: a primeira no art.129 e a segunda no art. 144. Entretanto, não deixou de examinar a questão, porque deu ao MP, por exemplo, poderes de investigação em se tratando de Ação Civil Pública, e deu às CPI's poderes de investigação. E tudo isso para garantir uma postura isenta do promotor, de maneira que possa ser um promotor de justiça e não um promotor de acusação (ROCHA, Diogo Mentor de Mattos. PEC nº 37/2011: uma análise crítica da função investigatória do Ministério Público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3564, 4 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24100>>. Acesso em: 20 maio 2016).

Assim, estaria o Ministério Público exercendo o papel de verdadeiro algoz e não um defensor fundamental da sociedade. É o que acreditam aqueles de são contrários em conferir poderes investigatórios ao MP, uma vez que não há estrutura

constitucional e nem infraconstitucional que embasam ao *parquet* diligenciar investigações diretas em âmbito criminal, apenas em matéria civil e Ação Civil pública.

Ao reunir as informações dessas e outras fontes, especialmente daquelas que direcionam o assunto em questão, entende-se perfeitamente que o Ministério Público tem legitimidade para exercer a investigação criminal, não podendo presidir inquéritos policiais, pois é atribuição da autoridade policial.

Outra não foi a decisão do STF no julgado do RE 593727 negando provimento ao recurso extraordinário e reconhecendo o poder de investigação do Ministério Público deixando claro que não há inconstitucionalidade e nem usurpação de funções, haja vista que aquele que detém o domínio da ação penal, detém a investigação como supedâneo ao oferecimento da denúncia.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

A materialização do referente trabalho foi desenvolvida por pesquisa bibliográfica, teórica e jurisprudencial e também de procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público. As referências bibliográficas escolhidas para o tema são dos seguintes autores: Paulo Roberto Barreto Almeida com o título: A Investigação Criminal pelo Ministério Público; Fernando da Costa Tourinho Filho: Manual de Processo Penal, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: Curso de Direito Processual Penal, Bruno Fontenele Cabral e Rafael Pinto Marques de Souza: Manual Prático de Polícia Judiciária e mais um sobre a investigação criminal direta do Ministério Público pertence ao autor Marcellus Polastri Lima: Ministério Público e a Persecução Criminal. Não deixamos de considerar outras possíveis obras para embasamento do referido artigo acadêmico em questão, tais como Artigos de revistas jurídicas, debates, etc. A Constituição da República, o Código de Processo Penal, O Código Penal, a Lei nº8.625/93 as Resoluções 13 e 77 do MPF e CNMP, respectivamente. Não se desenvolveu pesquisa de campo ou qualquer pesquisa através de fontes testemunhais.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Debruçando-se sobre a bibliografia pesquisada, verificou-se que o Ministério Público tem legitimidade para exercer a função de investigar crimes de qualquer

natureza. No entanto, o procedimento de investigação criminal realizado pelo MP se volta para crimes de maior potencial ofensivo praticados por organizações criminosas, cuja repercussão se dá em âmbito nacional e internacional.

Os resultados esperados são a forma concreta em que se esperou poder alcançar os objetivos específicos da referida pesquisa. Chegar ao consenso que permite expressar com firmeza que não há inconstitucionalidade, incompetência ou usurpação do Ministério Público investigar crimes de cunho penal e processual penal. Deseja-se desta forma, que o presente trabalho possa contribuir para o mundo acadêmico, especificamente ao curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal da Faculdade Futura.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há incompatibilidade do Ministério Público investigar crimes de cunho penal. Mesmo que a constituição tenha silenciado a esse respeito, como afirmam alguns, não se coaduna a ideia de que o MP estaria usurpando as funções da polícia judiciária. Porém, entende-se que as investigações criminais realizadas pelo MP devem ser voltadas para o desbaratamento de grandes organizações criminosas que muitas das vezes os seus membros são pessoas de grande influência política, empresarial e até mesmo membros do judiciário, cuja facilidade existe em barrar qualquer investigação feita pela Polícia Judiciária. Entretanto, não se pode desmerecer o trabalho da polícia que, ao lado do MP, diuturnamente combatem o crime.

O Ministério Público como titular da ação penal, alicerçado pela teoria dos poderes implícitos, levando em consideração que o inquérito é mera peça administrativa dispensável para a formação da *opinio delicti* do *Parquet*, registra-se que nada obsta ao MP quanto ao exercício de investigações criminais de sua autoria.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua Investigação Criminal**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALMEIDA, Paulo Roberto Barreto. **A Investigação Criminal pelo Ministério Público**. In: XVI Congresso Nacional do Ministério Público. **Anais**. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Bruno Fontenele. SOUZA, Rafael p. Marques. Manual Prático de Polícia Judiciária. **Usurpação das atividades de Polícia Judiciária**. 2 ed. Juspodvm. Salvador, Bahia. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas editora, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e a Persecução Criminal**. 4<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro. Lúmen Iuris. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PAULO. VICENTE, et al. **Direito Constitucional Descomplicado**, 9<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro. Método. 2012.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público: Visão Crítica**. 2<sup>o</sup> edição. Rio de Janeiro. Lumen Iuris. 2005.

\_\_\_\_\_. VADE MECUM: **Direito Processual Penal**. 12<sup>a</sup> edição. São Paulo. Rideel. 2011.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 16<sup>o</sup> edição. São Paulo. Rideel. 2010.

GOMES, LUIZ FLÁVIO. **Pec 37 foi rejeitada. E o que fazer com o crime organizado S.A?**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24798/pec-37-foi-rejeitada-e-o-que-fazer-com-o-crime-organizado-s-a>. Acesso em 23 nov 2013.

FREITAS, AURÉLIO MARCOS SILVEIRA DE. **Órgãos Públicos: Conceito e Características**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,orgaos-publicos-conceito-e-caracteristicas,44497.html>. Acesso em 23 nov 2013.

FARIAS, CRISTÓVÃO CHAVES. **A investigação Criminal Direta pelo Ministério Público e a Inexistência de Impedimento/Suspeição para o Oferecimento da Denúncia**

[http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo\\_penal/invest\\_criminal-mp.pdf](http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/processo_penal/invest_criminal-mp.pdf). Disponível em: 23 nov 2013.

PRAZERES, OLGA MARIA, et al. **Investigação criminal: (in) competência do Ministério Público**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=10751&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10751&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em 23 nov 2013.

RENATO, MARCÃO. **Investigação Criminal Promovida pelo Ministério Público**. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=198>. Acesso em 23 nov 2013.

ROCHA, D. M. M. **Uma análise crítica da função investigatória do Ministério Público**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24100/pec-n-37-2011-uma-analise-critica-da-funcao-investigatoria-do-ministerio-publico#ixzz2IVjgLO7O>. Acesso em 23 nov 2013.

TÁVORA, NESTOR. ALENCAR, ROSMAR R. Curso de Direito Processual Penal. **Inquéritos não policiais**. 9 ed. Juspodvm. Salvador, Bahia. 2014.